



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720129/2014-84
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-003.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria GLOSA SUBSTANCIAL DE CUSTOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCKMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103. RECURSO CONHECIDO.

A verificação do limite de alçada, para fins de recurso de ofício, dá-se em dois momentos: primeiro, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para fins de interposição de recurso de ofício, observando-se a legislação da época e, por último, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, cabível o conhecimento do Recurso de Ofício, pois o valor do crédito tributário, da lide objeto do autos, é superior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 instituído pela Portaria MF nº 63, de 2007, ato normativo infralegal vigente na data da decisão *a quo*, e que persiste vigente na data desta decisão de segunda instância.

LUCRO REAL. GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual seja, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea.

A glosa da quase totalidade dos custos e das despesas operacionais, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, denota que a contabilidade do contribuinte é imprestável para se apurar o lucro real, devendo ser aplicado o regime do Arbitramento do Lucro.

A glosa praticamente integral dos custos e despesas haverá de ensejar quando muito a aplicação da tributação sob a forma do chamado arbitramento em face da então imprestabilidade da escrita. Nunca porém a sua glosa, sob pena da subversão do fato gerador, dentro do chamado "lucro real" onde as despesas/custos devem ser abatidas da receita, assim apurando-se a base de cálculo imponible.

Não é cabível o lançamento pelo regime do lucro real, se a Fiscalização glosou montante expressivo dos custos do período. Nesse caso, impõe-se o arbitramento do lucro. Na falta do arbitramento do lucro, não subsiste o lançamento fiscal.

Não é cabível a glosa total de custos e/ou despesas da pessoa jurídica por falta de comprovação. Se a escrituração da empresa não possui lastro em documentos hábeis e idôneos, a sua contabilidade não se presta a apurar o lucro real, de modo que o arbitramento do lucro deve ser adotado como forma de apuração dos tributos devidos.

A legislação tributária não admite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, no regime do lucro real, diretamente sobre praticamente a totalidade da receita bruta pela glosa substancial de custos/despesas e muito menos sobre compras, exceto, no último caso, na hipótese de arbitramento quando a receita bruta não é conhecida o que não é o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10932.720129/2014-84
Acórdão n.º **1301-003.503**

S1-C3T1
Fl. 7.023

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto, José Eduardo Dornelas Souza e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício** em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza que julgou procedentes as impugnações formuladas pelas pessoas naturais consideradas devedoras solidárias JOÃO NATAL CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA E PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, cancelando o crédito tributário exigido.

Em vista do valor exonerado ter superado o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, **o Presidente da citada Turma, portanto, recorreu de ofício da citada decisão.**

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **04/12/2014**, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/São Bernardo do Campo, lavrou Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro real trimestral, **ano-calendário 2009**, ao imputar a seguinte infração (e-fls. 3604/3637) e Anexo (e-fls.3638/3665), *in verbis*:

(...)

0001 CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS

Contabilização de custos com base em documentos inidôneos, conforme Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador -.....Valor Apurado (R\$).....-Multa (%)

31/01/2009-----	3.687.658,24-----	150,00
28/02/2009-----	3.756.610,04-----	150,00
31/03/2009-----	3.400.007,93-----	150,00
30/04/2009-----	3.995.471,59-----	150,00
31/05/2009-----	4.087.475,41-----	150,00
30/06/2009-----	3.360.477,68-----	150,00
31/07/2009-----	5.216.150,62-----	150,00
31/08/2009-----	6.000.350,51-----	150,00
30/09/2009-----	6.641.347,65-----	150,00
31/10/2009-----	5.217.768,85-----	150,00
30/11/2009-----	6.824.287,54-----	150,00
31/12/2009-----	4.102.812,69-----	150,00

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 217, 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 277, 278, 289 e 290 do RIR/99

(...)

- que do Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal (e-fls. 3666/3711), parte integrante do lançamento fiscal, quanto aos fatos consta *in verbis*:

(...)

1. INTRODUÇÃO

(...)

1.2. Este trabalho está sob acompanhamento do Ministério Público Federal.

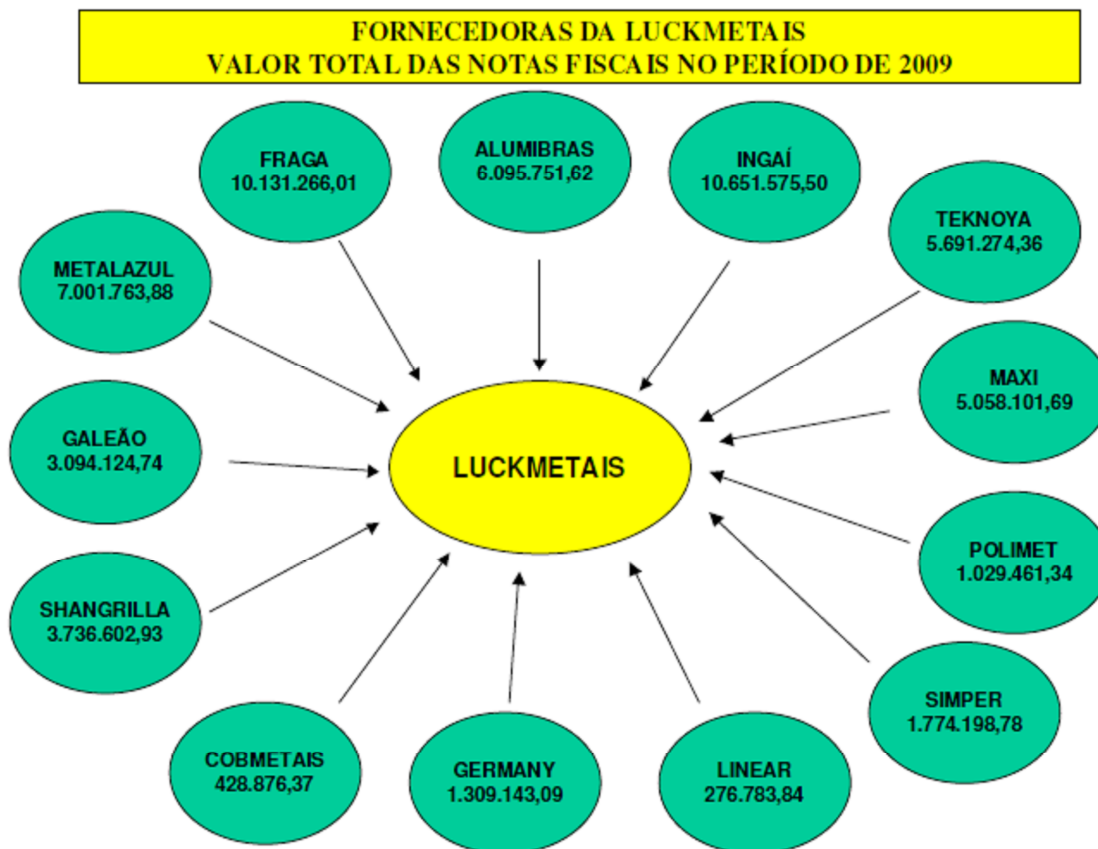
1.3. A sociedade tem por objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de metais ferrosos e não ferrosos em geral; comércio de matérias primas em geral; a terceirização e a transformação de matéria prima em geral; e o comércio de metais, alumínio, bronze e demais metais em geral em forma bruta ou sucata e ferrosos.

*1.4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP empreendeu auditorias fiscais em várias empresas, a maioria delas citadas no relatório preliminar que a sua congênere DRF Nova Iguaçu/RJ havia confeccionado, demonstrando que através de dados extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED – Nota Fiscal Eletrônica, foram detectadas várias pessoas jurídicas com domicílios fiscais registrados nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo que apresentaram nos anos-calendário 2010 e 2011, milhares de notas fiscais de vendas de produtos e/ou mercadorias, com indícios de serem inexistentes. A DRF – Nova Iguaçu/RJ encaminhou cópia do referido relatório a esta Delegacia, tendo em vista que uma dessas empresas, a **LUCKMETAIS**, inseria-se no contexto do referido relatório e pertencia a esta circunscrição fiscal.*

(...)

1.6. No curso da ação fiscal constatamos que a autuada LUCKMETAIS simulava ter comprado mercadorias e/ou matérias-primas de várias outras empresas que atuavam como pseudo fornecedoras, as chamadas “noteiras”, que não possuíam existência de fato, conforme comprovado por esta Delegacia e pelo trabalho do Escritório de Pesquisa e de Investigação da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, através de diligências “in loco”, a serem mostrados ao longo desse Termo. Nessa acepção fática, a LUCKMETAIS transacionou fictamente com as seguintes empresas inexistentes, totalizando mais de R\$ 56 milhões no período de

2009 em notas fiscais emitidas de forma fraudulenta, conforme mostrado em sua Contabilidade apresentada via SPED, e abaixo demonstrado:



1.7. A LUCKMETAIS foi constituída em 13/03/2007 no endereço à Rua Major Carlos Del Prete, 368 - Centro – São Caetano do Sul-SP, por VANDA DE OLIVEIRA VARGAS - CPF 058.675.368-07, contadora, e JOÃO CARLOS MAGAROTTO, CPF 080.082.828-35, com participações societárias de 30% e 70%, respectivamente, no contrato social que era de R\$ 100.000,00. Dois meses após a constituição desta empresa, VANDA retira-se da sociedade, transferindo suas cotas a EDNALDO COELHO DA SILVA, CPF 140.323.078-14. JOÃO CARLOS e EDNALDO, sócios atuais desta empresa, não possuíam expressividade econômica em seus respectivos patrimônios que justificasse a movimentação financeira desta pessoa jurídica através de instituições financeiras na ordem de R\$ 189 milhões no período de 2009 a 2011, revelando tratarem-se de interpostas pessoas (**DOCTO 81; DOCTO 82; DOCTO 83; DOCTO 84**).

1.8. A referida pessoa jurídica, no curso da fiscalização, **alterou seu endereço** do município de São Caetano do Sul/SP para a Rua Visconde de Nacar, 478, loja 03, Centro, **Curitiba/PR**. Obteve, no curso da fiscalização, naquela localidade, a baixa da respectiva pessoa jurídica.

(...)

4. DESCRIÇÃO DOS FATOS

(...)

4.2. Como o contribuinte não foi localizado no seu endereço de cadastro da RFB, lavramos em 14/05/2013 novo Termo de Início de Procedimento Fiscal via Edital de Fixação n.02/2013, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 16/05/2013 (**TERMO DE INÍCIO**), tendo sido o contribuinte cientificado, portanto, em 03/06/2013 (16º dia de publicação do Edital).

4.3. Dada a não apresentação dos extratos bancários de conta-corrente e de aplicações financeiras, e das cadernetas de poupança dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir da ciência, e dado o indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, emitiu-se em 28/06/2013 a Solicitação de Emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) ao BANCO BRADESCO S/A (**SOLICITAÇÃO RMF BRADESCO**), tendo em vista que a Lei Complementar no 105/2001, regulamentada pelo Decreto no 3.724/2001, autoriza o Superintendente da Receita Federal do Brasil a solicitar informações referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, caracterizado (i) pelo não fornecimento pelo contribuinte de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, prevista no inciso I do art.33 da Lei nº 9.430/1996; (ii) ou por evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual, prevista no inciso III do art. 33 da Lei no 9.430/1996.

(...)

5. ANÁLISE DOS CHEQUES E CONTABILIDADE

(...)

6. ANÁLISE DOS FORNECEDORES

(...)

7. “MODUS OPERANDI”

(...)

7.8. Nas diligências realizadas nessas empresas, constatamos que as mesmas apresentam “inexistências de fato” e servem para a produção de notas fiscais para o acobertamento da saída de recursos financeiros, com finalidades distintas de operações comerciais de compra e venda. Tais transações comerciais são meras simulações.

7.9. Em que pese a inexistência de fato dessas empresas, que atuavam na condição de pseudo fornecedoras da contribuinte LUCKMETAIS, **as mesmas eram movimentadas mediante**

interposição de pessoas, já que os respectivos quadros sociais de direito eram compostos por pessoas cujo patrimônio declarado não apresentava representatividade econômica, conforme demonstram as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física das mesmas.

7.10. Mesmo pelo fato de serem inexistentes de fato e de seus respectivos quadros societários não ostentarem bens de raiz, essas pessoas jurídicas movimentavam recursos em instituições financeiras, especialmente no Banco Bradesco S/A, e praticavam diversas operações interbancárias com alto volume de recursos movimentados, causando risco de abalo ao Sistema Financeiro Nacional, face à inidoneidade das empresas e à ilicitude de seus quadros societários.

7.11. Essas empresas juntas, conforme constam das respectivas Declarações de Movimentações Financeiras – DIMOF, giraram recursos que juntos perfizeram o montante de R\$ 3.629.320.077,03 (três bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, trezentos e vinte mil, setenta e sete reais e três centavos) em valores nominais: (...).

8. CONCLUSÃO

(...)

8.3. Desta forma, prejudicado o valor probatório das notas fiscais, e incomprovada por outros meios a efetividade das respectivas operações de compra de matéria prima, **procedemos à correspondente glosa por apropriação indevida destes custos.**

(...)

9. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

9.1. INFRAÇÃO – COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS

(...)

9.2. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

Assim sendo, restou comprovado que as compras efetuadas pela LUCKMETAIS junto a ALUMIBRAS, COBMETAIS, SHANGRILLA, FRAGA, INGAÍ, LINEAR, MAXI, METALAZUL, SIMPER, POLIMET, GALEÃO, GERMANY e TEKNOYA relacionadas no anexo dos Termos de 21/08/2014 e de 13/11/2014 não existiram efetivamente, servindo apenas para dar origem, em tese, ao seu estoque de mercadorias de origem não comprovada. Como consequência, será realizada a glosa dessas compras para efeito de apuração do Lucro Real, com reflexos no IRPJ e na CSLL.

A Base de cálculo das infrações apuradas, portanto, foi calculada a partir das notas fiscais irregulares lançadas na

Contabilidade, apresentada via SPED, nas contas 420101000042101 – MERCADORIAS, de fornecedores diversos.

*A apuração detalhada está demonstrada no ANEXO I – **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - 2009** deste Auto de Infração.*

(...)

- que o crédito tributário apurado, na data de lavratura dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2009, perfaz o montantes de **R\$ 57.171.791,22**, assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 12/2014) (R\$)	Multa de 150% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	14.054.324,07	6.887.794,91	21.081.486,11	42.023.605,09
CSLL	5.066.137,69	2.482.841,90	7.599.206,54	15.148.186,13
Total	-	-	-	57.171.791,22

- que a multa foi qualificada pela Fiscalização (150%), conforme TVF:

(...)

9.3. QUALIFICAÇÃO DA MULTA E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

Ressaltamos que procedemos à qualificação da multa em 150% prevista no Art. 44, inciso I, parágrafo primeiro da lei 9.430/96, bem como a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais – Processo n. 10932.000003/2014-90, nos termos da portaria RFB 665 de 24/04/2008, por ter sido indiscutivelmente dolosa a prática reiterada e sistemática de contabilizar pagamentos e operações comerciais fictícias com empresas inidôneas e inexistentes, porquanto conforme um sistema de agir incompatível com as excludentes de negligência ou boa-fé.

(...)

*O contribuinte em epígrafe escriturou em sua contabilidade compras de fornecedores adquiridas através de notas fiscais inidôneas, assim consideradas por terem sido emitidas por empresas que se apresentam com seus registros irregulares nos órgão competentes, e por serem **inexistentes de fato**, conforme descrito anteriormente.*

Intimado a comprovar através de documentos hábeis e idôneos a efetividade das operações mercantis, o contribuinte não atendeu à solicitação do fisco.

Desta forma, resta caracterizado que contribuinte infringiu os Arts. 1 e 2 da Lei n. 8.137/90

(...)

Assim sendo, aplicamos a multa qualificada de 150% por entendermos que se trata da hipótese capitulada no art. 72 da

Lei n.4502/64, bem como a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais –Processo n. 10932.000003/2014-90, nos termos da portaria RFB 665 de 24/04/2008, por ter sido indiscutivelmente dolosa a prática reiterada e sistemática de contabilizar pagamentos e operações comerciais fictícias com empresas inidôneas e inexistentes, porquanto conforme um sistema de agir incompatível com as excludentes de negligência ou boa-fé.

(...)

- que foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário (sujeição passiva solidária), conforme TVF:

(...)

9.4. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

(...)

Assim, foi lavrado o Termo de Ciência de Lançamentos(s) e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal– Responsabilidade Tributária, em nome dos sócios responsáveis à época do fato gerador:

JOÃO CARLOS MAGAROTTO - CPF 080.082.828-35
EDNALDO COELHO DA SILVA - CPF 140.323.078-14

9.4.1. DO MENTOR INTELECTUAL DA FRAUDE

*Durante os procedimentos fiscais realizados nas fornecedoras da LUCKMETAIS em conjunto com as outras ações fiscais realizadas nesta Delegacia (que fizeram parte da operação que deflagrou todo o esquema criado para promover a simulação dos pagamentos dos títulos a empresas inidôneas, **partícipes das fraudes**, através da emissão dos cheques e notas fiscais, bem como as respectivas contabilizações desses eventos, e visando transparecer plena legalidade aos olhos dos Fiscos Estaduais e Federal), constatamos que os recursos, após circularem entre as empresas participantes, retornavam às contas correntes daqueles que possuíam o chamado “domínio do fato” de toda a operação: **João Natal Cerqueira - CPF 652.867.828-68, sócio das empresas KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 08.759.416/0001-08, EMPÓRIO DE METAIS LTDA – CNPJ 01.571.597/0001-97, CIMEELI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA - CNPJ 01.134.263/0001-56 e NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 07.775.829/0001-05.***

(...)

*Visando sempre se manter oculto sob os nomes das empresas do esquema, as empresas acima, que tinham como principal articulador **JOÃO NATAL CERQUEIRA, realizavam investimentos que tinham como origem os recursos advindos***

das empresas “noteiras”. Ao cumprirem seus respectivos papéis de abastecerem as empresas inidôneas com recursos necessários para a simulação de transações comerciais conforme já demonstrado, os recursos retornavam ao “caixa” da organização em forma de transferências bancárias e/ou depósitos.

(...)

9.4.2. DO RETORNO DE RECURSOS AOS REAIS BENEFICIÁRIOS E SUAS EMPRESAS

*A base de operações da organização sediada no Estado de Minas Gerais tinha como principal protagonista o empresário **JOÃO NATAL CERQUEIRA**, sócio em várias empresas e investimentos que, nessas condições, **abasteciam as contas correntes mantidas em instituições financeiras em nome das empresas inidônea e “noteiras”, principalmente as contas mantidas na agência 0559-SP/USP – Radial Leste do Banco Bradesco.***

Em face das facilidades encontradas tanto na abertura dessas contas como na sua movimentação pelos referidos funcionários dessa instituição financeira, os recursos retornavam aos “caixas” da organização em forma de depósitos e/ou transferência bancárias advindos dessas empresas inidôneas, simulando operações comerciais que jamais existiam, tanto pela própria inexistência dessas empresas, tanto pela própria mecânica fraudulenta das operações que simulavam a quitação de títulos, (...).

*Uma das principais empresas dessa organização, que tinha a função de atuar como uma espécie de “caixa”, **era a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 08.759.416/0001-08, a qual estava sob controle da família “CERQUEIRA”.***

A KOPRUM possuía a denominação antiga de COMERCIO DE METAIS JARDINÓPOLIS LTDA.

(...)

*Por tudo o que foi descrito nos itens precedentes, e nos termos do **art. 124, inciso I**, combinado com os artigos **135, inciso III - Responsabilidade de Terceiros, 137 - Responsabilidade por Infrações do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, e art. 210, inciso VI e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99), restou caracterizada a sujeição passiva solidária dos contribuintes abaixo qualificados, por terem ficado configurados como reais beneficiários das operações da empresa e, portanto, pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa ora autuada:***

João Natal Cerqueira – CPF 652.867.828-68

Rafael Escobar Cerqueira – CPF 070.444.786-03

Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70

João André Escobar Cerqueira – CPF 078.463.276-66

Paulo Cesar Verly da Cruz – CPF 496.131.207-00

(...)

Os termos de responsabilidade tributária (sujeição passiva solidária) constam das e-fls. 3716/3763.

Cientes do lançamento fiscal, apresentaram impugnação:

a) a pessoa jurídica autuada **LUCKMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, a qual está assinada pelo responsável solidário **JOÃO CARLOS MAGAROTTO**, sócio de direito da empresa (e-fls. 3920/4026, 6360/6405, e 6429/6433);

b) **PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ** (e-fls. 5758/5767 e 5905/6015);

c) **PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA e JOÃO NATAL CERQUEIRA** (e-fls. 5770/5792 e 6018/6061 e 6148/6175 e 6237/6326);

d) **RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA** (e-fls. 5807/5902);

Obs: Ciente do lançamento fiscal, o outro sócio direito, Sr. EDNALDO COELHO DA SILVA (e-fls. 3719/3722), e também responsável solidário, não apresentou impugnação.

Quanto às razões das respectivas impugnações apresentadas pela pessoa jurídica e solidários, transcrevo, no que pertinente, o relatório da decisão recorrida:

(...)

Impugnação da Pessoa Jurídica LUCKMETAIS LTDA, fls. 3.930/4.036

(...)

No item Da Conclusão Final e do Pedido, afirmou a contestante haver demonstrado a licitude de suas atividades, mesmo em se considerando que seus fornecedores tenham sido declarados posteriormente inidôneos; que o Fisco não poderia ter imputado responsabilidade fiscal à Impugnante com base no fato de ter mantido relação com empresas em momento posterior consideradas inidôneas; que a impugnação deve ser julgada procedente, ensejando a declaração de nulidade dos autos de infração. Não prevalecendo seus argumentos, requereu:

(...)

☐ *a exclusão do sócio JOÃO CARLOS MAGAROTTO do pólo passivo da presente demanda fiscal na qualidade de Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária;*

(...)

□ no tocante à aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), seja determinado o seu afastamento em razão da inexistência de qualquer infração à legislação tributária, haja vista o fato de a Impugnante ter apresentado à fiscalização todos os documentos que lhe foram solicitados, de forma a descaracterizar o instituto da simulação, promovendo a redução da multa agravada para o mínimo legal de 20% (vinte por cento); e

□ o reconhecimento da existência de boa-fé na conduta relacionada ao desenvolvimento regular da empresa Impugnante, afastando o conluio pretendido pelo Fisco, tendo em vista que relação comercial de deu em conformidade com a legislação vigente, não podendo a recorrente ser penalizada pelo fato de seus fornecedores serem considerados posteriormente inidôneos.

(...)

Ao final de tudo, protestou pela ulterior juntada de todos os meios de provas hábeis a demonstrar e comprovar os fatos narrados em sua defesa, inclusive a relação comercial mantida com cada uma das empresas suscitadas no Auto de Infração, além de requerer perícia contábil em todos os documentos fiscais hábeis a demonstrar a ausência de qualquer responsabilidade da Impugnante, no que tange aos fatos narrados na autuação fiscal.

(...)

**Impugnação Complementar 01 da Pessoa Jurídica
LUCKMETAIS LTDA, fls. 6.360/6.405**

(...)

Ao final, requereu que seja julgada procedente a impugnação ensejando a declaração de nulidade do auto de infração ou:

□ o reconhecimento da ILEGALIDADE no que tange à quebra do seu sigilo bancário, haja vista ter colocado toda a documentação fiscal e bancária à disposição da Autoridade Fazendária quando das respostas às intimações fiscais, de forma a provocar a NULIDADE do presente Auto de Infração, conforme amplamente demonstrado acima;

□ que seja reconhecida como legal e válida a sua escrita fiscal em face de sua desconsideração absoluta por parte do fisco e conseqüente arbitramento com base nos dados financeiros derivados da quebra de seu sigilo bancário, afastando-se a pretensão do fisco, tendo em vista que relação comercial deu-se em conformidade com a legislação vigente, não podendo o contribuinte ora recorrente ter sua contabilidade desconsiderada pelo simples fato de seus fornecedores terem sido posteriormente declarados inidôneos.

Protestou pela ulterior juntada de todos os meios de provas hábeis a demonstrar e comprovar os fatos narrados pelo Contribuinte nesta exordial, inclusive a relação comercial mantida com cada uma das empresas suscitadas no respectivo Auto de Infração, bem como requer a determinação de perícia contábil em todos os documentos fiscais hábeis a demonstrar a ausência de qualquer responsabilidade da Impugnante no que tange aos fatos narrados na presente autuação fiscal, demonstrando-se a inexistência de qualquer vínculo supostamente identificado pelo fisco e ensejar desta penalidade.

Impugnação Complementar 02 da Pessoa Jurídica Luckmetais Ltda, fls. 6.429/6.433

(...)

Em apertada síntese, busca demonstrar a veracidade dos atos de comércio praticados com as empresas declaradas inidôneas pelo Fisco, assegurando que todas as compras eram precedidas da verificação da situação de regularidade fiscal das empresas com as quais mantinha relação comercial, que todas as transações foram precedidas da emissão das respectivas notas fiscais, cujos pagamentos foram realizados por meio de TED's, cheques ou até mesmo em espécie, conforme entende haver comprovado com base nos documentos juntados aos autos juntamente com o segundo complemento à defesa, uma grande quantidade de faturas, duplicatas e notas promissórias, segundo consta do e-processo, fls. 6.461/6.751.

Impugnação do Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, fls.5.905/5.947

(...)

Como sabido, o fisco “promoveu a glosa de despesas por entender se tratar de apropriação indevida destes custos” ao mesmo tempo em que sustentou que a contabilidade da pessoa jurídica não espelha a realidade dos fatos ocorridos no ano de 2009, contexto em que se torna imperiosa “a desclassificação, pela Fiscalização, da escrituração comercial e fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte sempre que forem glosados custos e despesas em montante significativo em relação à totalidade dos montantes deduzidos do Lucro Líquido”. Entendeu, pois, que a fiscalização deveria ter procedido à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Arbitrado, como estabelecido pelo art. 530 do RIR/99.

Não tendo dessa forma procedido, incorreu em descumprimento aos princípios norteadores da determinação do lucro real, o que afasta a legitimidade dos lançamentos, “haja vista que a glosa da totalidade dos custos implica na tributação da receita como se lucro fosse, já que o contribuinte não terá qualquer lançamento para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, tratando-se de tese amplamente aceita no CARF, como observado pela leitura das ementas de julgados pela defesa apresentadas.

(...)

Ao final de tudo, requereu que seja julgada procedente a impugnação, como a seguir especificado:

□ *PRELIMINARMENTE, RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA em relação aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, na forma do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, para que seja declarada a extinção do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração hostilizado, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN;*

□ *DECLARADA A NULIDADE DO LANÇAMENTO face à cabal incompatibilidade na fundamentação legal da sujeição passiva solidária, uma vez que as hipóteses de responsabilização solidária relacionadas nos artigos 124, I, CTN, e 135, III, CTN, são excludentes entre si;*

□ *RECONHECIDA E DECLARADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPUGNANTE, face à demonstrada arbitrariedade (...) foi incluído no rol dos devedores solidários, tendo em vista a inaplicabilidade da hipótese de sujeição passiva solidária prevista no art. 124, I, CTN, bem como face à fragilidade do trabalho fiscal, lastreado em meras presunções;*

□ *RECONHECIDA E DECLARADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPUGNANTE, por aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, determinado a aplicação do benefício da dívida quanto à sua participação no suposto esquema fraudulento;*

□ ***DECLARADA A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, em virtude da inobservância, por parte da Fiscalização, do determinado pelo art. 530 do RIR, sendo certo que o IRPJ e a CSLL, deveriam ter sido apurados pelo lucro arbitrado;***

□ *Ad argumentandum tantum, REQUER A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, corolário dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no que se refere aos eventuais recursos auferidos por pessoa jurídica em relação a qual o Impugnante já teve participação societária, seja diretamente ou na sociedade integrante do quadro societário daquela;*

□ *Também, ad argumentandum tantum, requer, ao menos, a EXCLUSÃO DA MULTA QUALIFICADA do montante exigido do Impugnante, por aplicação do princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal;*

Finalmente, protesta pela PRODUÇÃO DE PROVA, em especial a prova pericial contábil, informando que os quesitos encontram-se formulados em apartado, reservando-se, ainda, no direito de promover a juntada ulterior de documentos, por aplicação do princípio da verdade material.

(...)

Impugnação do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA, fls. 6.018/6.056;

(...)

Como sabido, o fisco “promoveu a glosa de despesas por entender se tratar de apropriação indevida destes custos” ao mesmo tempo em que sustentou que a contabilidade da pessoa jurídica não espelha a realidade dos fatos ocorridos no ano de 2009.

Em assim sendo, torna-se imperiosa “a desclassificação, pela Fiscalização, da escrituração comercial e fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte sempre que forem glosados custos e despesas em montante significativo em relação à totalidade dos montantes deduzidos do Lucro Líquido”, de modo que a fiscalização deveria ter procedido à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Arbitrado, como estabelecido pelo art. 530 do RIR/99.

Não tendo dessa forma procedido, incorreu em descumprimento aos princípios norteadores da determinação do lucro real, o que afasta a legitimidade dos lançamentos, “haja vista que a glosa da totalidade dos custos implica na tributação da receita como se lucro fosse, já que o contribuinte não terá qualquer lançamento para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, tratando-se de tese amplamente aceita no CARF, como observado pela leitura das ementas de julgados pela defesa apresentadas.

(...)

Conclui pedindo a procedência da impugnação para que, preliminarmente, seja declarada: (I) a decadência do direito de lançar o crédito em relação ao Impugnante; (II) a nulidade do lançamento face à deficiente motivação da sujeição passiva solidária imputada ao Impugnante e, ainda, considerando que as situações previstas no art. 124, inc. I, do CTN, não se confundem com as situações previstas no art. 135, inc. III, do mesmo diploma.

No mérito, requereu que seja julgada procedente a impugnação para:

☐ *declarar a ilegitimidade do Impugnante e determinar a sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração, considerando que os fundamentos apresentados pelo Fisco para justificar que a sua responsabilidade solidária não se amolda à hipótese do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, pois não configuram - em hipótese alguma, prova do interesse comum na realização do fato gerador da obrigação principal, tendo a fiscalização se baseado em frágeis presunções;*

☐ *declarar a ilegitimidade do Impugnante e determinar a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração por força do disposto no art. 112, Código Tributário Nacional, aplicando-se o benefício da dúvida em relação ao Impugnante;*

☐ *determinar a exclusão do Impugnante do rol dos coobrigados das autuações fiscais reunidas no presente processo administrativo, face ao reconhecimento da cabal ilegalidade da sujeição passiva solidária que lhe foi imputada, decorrente da ausência de comprovação do suposto redirecionamento dos recursos financeiros supostamente recebidos pela empresas KOPRUM, CIMEELI E EMPÓRIO DE METAIS ao Impugnante, afastando-se do mesmo a condição de real beneficiário dos referidos valores;*

☐ *determinar a desconstituição dos lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL, com a extinção ex tunc dos respectivos créditos tributários, face ao equívoco do trabalho fiscal ao não se adotar o arbitramento, determinado pelo artigo 530 do RIR;*

☐ *aplicar o Princípio da Insignificância, no que se refere aos eventuais recursos auferidos por pessoa jurídica em relação a qual o Impugnante já teve participação societária, seja diretamente ou na sociedade integrante do quadro societário daquela.*

Também sucessivamente, requer seja reconhecida a inexigibilidade da multa qualificada em relação a sua pessoa, por aplicação do princípio da individualização da pena.

Finalmente, reserva-se no direito de apresentar posteriormente laudo pericial contábil complementar, e outros documentos que lhe sejam favoráveis, por aplicação do princípio da verdade material.

(...)

Impugnação do Sr. RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, fls. 5.807/5.844

(...)

Como sabido, o fisco “promoveu a glosa de despesas por entender se tratar de apropriação indevida destes custos” ao mesmo tempo em que sustentou que a contabilidade da pessoa jurídica não espelha a realidade dos fatos ocorridos no ano de 2009.

Em assim sendo, torna-se imperiosa “a desclassificação, pela Fiscalização, da escrituração comercial e fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte sempre que forem glosados custos e despesas em montante significativo em relação à totalidade dos montantes deduzidos do Lucro Líquido”, de modo que a fiscalização deveria ter procedido à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Arbitrado, como estabelecido pelo art. 530 do RIR/99.

Não tendo dessa forma procedido, incorreu em descumprimento aos princípios norteadores da determinação do lucro real, o que afasta a legitimidade dos lançamentos, “haja vista que a glosa da totalidade dos custos implica na tributação da receita como se lucro fosse, já que o contribuinte não terá qualquer lançamento para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, tratando-se de tese amplamente aceita no CARF, como observado pela leitura das ementas de julgados pela defesa apresentadas.

(...)

Conclui pedindo a procedência da impugnação para que, preliminarmente, seja declarada: (I) a decadência do direito de lançar o crédito em relação ao Impugnante; (II) a nulidade do lançamento face à deficiente motivação da sujeição passiva solidária imputada ao Impugnante e, ainda, considerando que as situações previstas no art. 124, inc. I, do CTN, não se confundem com as situações previstas no art. 135, inc. III, do mesmo diploma.

No mérito, requereu que seja julgada procedente a impugnação para:

☐ *declarar a ilegitimidade do Impugnante e determinar a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração, considerando que os fundamentos apresentados pelo Fisco para justificar que a sua responsabilidade solidária não se amolda à hipótese do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, pois não configuram - em hipótese alguma, prova do interesse comum na realização do fato gerador da obrigação principal, tendo a fiscalização se baseado em frágeis presunções;*

☐ *declarar a ilegitimidade do Impugnante e determinar a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração por força do disposto no art. 112, Código Tributário Nacional, aplicando-se o benefício da dúvida em relação ao Impugnante;*

☐ *determinar a exclusão do Impugnante do rol dos coobrigados das autuações fiscais reunidas no presente processo administrativo, face ao reconhecimento da cabal ilegalidade da sujeição passiva solidária que lhe foi imputada, decorrente da ausência de comprovação do suposto redirecionamento dos recursos financeiros supostamente recebidos pela empresas KOPRUM, CIMEELI E EMPÓRIO DE METAIS ao Impugnante, afastando-se do mesmo a condição de real beneficiário dos referidos valores;*

☐ *determinar a desconstituição dos lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL, com a extinção ex tunc dos respectivos créditos tributários, face ao equívoco do trabalho fiscal ao não se adotar o arbitramento, determinado pelo artigo 530 do RIR;*

☐ *aplicar o Princípio da Insignificância, no que se refere aos eventuais recursos auferidos por pessoa jurídica em relação a qual o Impugnante já teve participação societária, seja*

diretamente ou na sociedade integrante do quadro societário daquela.

Também sucessivamente, requer seja reconhecida a inexigibilidade da multa qualificada em relação a sua pessoa, por aplicação do princípio da individualização da pena.

Finalmente, reserva-se no direito de apresentar posteriormente laudo pericial contábil complementar, e outros documentos que lhe sejam favoráveis, por aplicação do princípio da verdade material.

(...)

Impugnação do Sr. PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, fls. 6.148/6.176

(...)

Como sabido, o fisco “promoveu a glosa de despesas por entender se tratar de apropriação indevida destes custos” ao mesmo tempo em que sustentou que a contabilidade da pessoa jurídica não espelha a realidade dos fatos ocorridos no ano de 2009.

Em assim sendo, torna-se imperiosa “a desclassificação, pela Fiscalização, da escrituração comercial e fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte sempre que forem glosados custos e despesas em montante significativo em relação à totalidade dos montantes deduzidos do Lucro Líquido”, de modo que a fiscalização deveria ter procedido à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Arbitrado, como estabelecido pelo art. 530 do RIR/99.

Não tendo dessa forma procedido, incorreu em descumprimento aos princípios norteadores da determinação do lucro real, o que afasta a legitimidade dos lançamentos, “haja vista que a glosa da totalidade dos custos implica na tributação da receita como se lucro fosse, já que o contribuinte não terá qualquer lançamento para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, tratando-se de tese amplamente aceita no CARF, como observado pela leitura das ementas de julgados pela defesa apresentadas.

(...)

Conclui pedindo a procedência da impugnação para que, preliminarmente, seja declarada: (I) a decadência do direito de lançar o crédito em relação ao Impugnante; (II) a nulidade do lançamento face à deficiente motivação da sujeição passiva solidária imputada ao Impugnante e, ainda, considerando que as situações previstas no art. 124, inc. I, do CTN, não se confundem com as situações previstas no art. 135, inc. III, do mesmo diploma.

No mérito, requereu que seja julgada procedente a impugnação para:

☐ *declarar a ilegitimidade do Impugnante e determinar a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração, considerando que os fundamentos apresentados pelo Fisco para justificar que a sua responsabilidade solidária não se amolda à hipótese do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, pois não configuram - em hipótese alguma, prova do interesse comum na realização do fato gerador da obrigação principal, tendo a fiscalização se baseado em frágeis presunções;*

☐ *declarar a ilegitimidade do Impugnante e determinar a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração por força do disposto no art. 112, Código Tributário Nacional, aplicando-se o benefício da dúvida em relação ao Impugnante;*

☐ *determinar a exclusão do Impugnante do rol dos coobrigados das autuações fiscais reunidas no presente processo administrativo, face ao reconhecimento da cabal ilegalidade da sujeição passiva solidária que lhe foi imputada, decorrente da ausência de comprovação do suposto redirecionamento dos recursos financeiros supostamente recebidos pela empresas KOPRUM, CIMEELI E EMPÓRIO DE METAIS ao Impugnante, afastando-se do mesmo a condição de real beneficiário dos referidos valores;*

☐ *determinar a desconstituição dos lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL, com a extinção ex tunc dos respectivos créditos tributários, face ao equívoco do trabalho fiscal ao não se adotar o arbitramento, determinado pelo artigo 530 do RIR;*

☐ *aplicar o Princípio da Insignificância, no que se refere aos eventuais recursos auferidos por pessoa jurídica em relação a qual o Impugnante já teve participação societária, seja diretamente ou na sociedade integrante do quadro societário daquela.*

Também sucessivamente, requer seja reconhecida a inexigibilidade da multa qualificada em relação a sua pessoa, por aplicação do princípio da individualização da pena.

Finalmente, reserva-se no direito de apresentar posteriormente laudo pericial contábil complementar, e outros documentos que lhe sejam favoráveis, por aplicação do princípio da verdade material.

(...)

***Impugnação do Sr. JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA,
fls. 6.237/6.265***

(...)

Como sabido, o fisco “promoveu a glosa de despesas por entender se tratar de apropriação indevida destes custos” ao mesmo tempo em que sustentou que a contabilidade da pessoa jurídica não espelha a realidade dos fatos ocorridos no ano de 2009.

Em assim sendo, torna-se imperiosa “a desclassificação, pela Fiscalização, da escrituração comercial e fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte sempre que forem glosados custos e despesas em montante significativo em relação à totalidade dos montantes deduzidos do Lucro Líquido”, de modo que a fiscalização deveria ter procedido à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Arbitrado, como estabelecido pelo art. 530 do RIR/99.

Não tendo dessa forma procedido, incorreu em descumprimento aos princípios norteadores da determinação do lucro real, o que afasta a legitimidade dos lançamentos, “haja vista que a glosa da totalidade dos custos implica na tributação da receita como se lucro fosse, já que o contribuinte não terá qualquer lançamento para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, tratando-se de tese amplamente aceita no CARF, como observado pela leitura das ementas de julgados pela defesa apresentadas.

(...)

Conclui pedindo a procedência da impugnação para que, preliminarmente, seja declarada: (I) a decadência do direito de lançar o crédito em relação ao Impugnante; (II) a nulidade do lançamento face à deficiente motivação da sujeição passiva solidária imputada ao Impugnante e, ainda, considerando que as situações previstas no art. 124, inc. I, do CTN, não se confundem com as situações previstas no art. 135, inc. III, do mesmo diploma.

No mérito, requereu que seja julgada procedente a impugnação para:

- ☐ *declarar a ilegitimidade do Impugnante e determinar a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração, considerando que os fundamentos apresentados pelo Fisco para justificar que a sua responsabilidade solidária não se amolda à hipótese do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, pois não configuram - em hipótese alguma, prova do interesse comum na realização do fato gerador da obrigação principal, tendo a fiscalização se baseado em frágeis presunções;*
- ☐ *declarar a ilegitimidade do Impugnante e determinar a sua exclusão do polo passivo do Auto de Infração por força do disposto no art. 112, Código Tributário Nacional, aplicando-se o benefício da dúvida em relação ao Impugnante;*
- ☐ *determinar a exclusão do Impugnante do rol dos coobrigados das autuações fiscais reunidas no presente processo administrativo, face ao reconhecimento da cabal ilegalidade da*

sujeição passiva solidária que lhe foi imputada, decorrente da ausência de comprovação do suposto redirecionamento dos recursos financeiros supostamente recebidos pela empresas KOPRUM, CIMEELI E EMPÓRIO DE METAIS ao Impugnante, afastando-se do mesmo a condição de real beneficiário dos referidos valores;

☐ *determinar a desconstituição dos lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL, com a extinção ex tunc dos respectivos créditos tributários, face ao equívoco do trabalho fiscal ao não se adotar o arbitramento, determinado pelo artigo 530 do RIR;*

☐ *aplicar o Princípio da Insignificância, no que se refere aos eventuais recursos auferidos por pessoa jurídica em relação a qual o Impugnante já teve participação societária, seja diretamente ou na sociedade integrante do quadro societário daquela.*

Também sucessivamente, requer seja reconhecida a inexigibilidade da multa qualificada em relação a sua pessoa, por aplicação do princípio da individualização da pena.

Finalmente, reserva-se no direito de apresentar posteriormente laudo pericial contábil complementar, e outros documentos que lhe sejam favoráveis, por aplicação do princípio da verdade material.

(...)

Ainda, em face das razões aduzidas pelos impugnantes a DRJ/Fortaleza baixou os autos em diligência antes do julgamento de mérito, **porém a Fiscalização**, conforme Relatório Fiscal, e- fls. 6.791/6.793, **ratificou os valores consignados no lançamento objeto do litígio**, ressaltando, ainda, que a **base de cálculo** considerada na autuação **“foi calculada a partir das notas fiscais irregulares lançadas na Contabilidade, apresentada via SPED, na conta 420101000042101 – MERCADORIAS, de fornecedores diversos” e que “Não foi efetuado o lançamento por Arbitramento, já que, de acordo com o artigo 530 do RIR, o contribuinte não se encaixava em nenhuma situação dos seis incisos do referido artigo.**

Por fim, na sessão de **08/02/2017 a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza**, por unanimidade de votos, **julgou o lançamento fiscal improcedente, exonerando integralmente o crédito tributário do ano-calendário 2009, uma vez que o Fisco cometeu equívoco quanto regime de apuração do crédito tributário que deveria ser pelo lucro arbitrado, e não pelo lucro real trimestral**, cuja ementa e dispositivo do acórdão recorrido transcrevo (e- fls. 6912/6988), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade em lançamento que descreve consistentemente a infração fiscal objeto da autuação em litígio. O argumento de cerceamento de defesa não se sustenta diante do conteúdo das impugnações apresentadas, documentos a demonstrar que tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais insurgentes compreenderam devidamente a acusação fiscal, dela se defendendo com suficiência.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. CONDICIONANTES.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com aquele facultado para a impugnação do lançamento, salvo se a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO PRESCINDÍVEL.

Há que se denegar o pedido de realização de procedimento pericial quando se encontrarem presentes nos autos elementos suficientes à adequada instrução probatória e à formação da livre convicção fundamentada da autoridade julgadora, o que bem demonstra ser prescindível a sua realização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE VALORES DE COMPRA PRÓXIMOS DAQUELES REGISTRADOS NA DIPJ. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa. A lei, ao prever o arbitramento do lucro, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação. Verificado que a contabilidade registra transações que não

existiram no mundo real, o que resultou em glosas próximas da totalidade das compras registradas na DIPJ, não há como se quantificar o CMV, o que torna a contabilidade imprestável para a apuração pelo lucro real, impondo-se, em consequência disso, o arbitramento dos lucros para fins de apuração do IRPJ e da CSLL em cada um dos períodos de apuração lançados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE VALORES DE COMPRA PRÓXIMOS DAQUELES REGISTRADOS NA DIPJ. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa. A lei, ao prever o arbitramento do lucro, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação. Verificado que a contabilidade registra transações que não existiram no mundo real, o que resultou em glosas próximas da totalidade das compras registradas na DIPJ, não há como se quantificar o CMV, o que torna a contabilidade imprestável para a apuração pelo lucro real, impondo-se, em consequência disso, o arbitramento dos lucros para fins de apuração do IRPJ e da CSLL em cada um dos períodos de apuração lançados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

(...)

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedentes as impugnações formuladas pelas pessoas naturais consideradas devedoras solidárias JOÃO NATAL CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA E PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, cancelando-se o crédito tributário exigido.

Em vista do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, recorre-se de ofício da presente decisão.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza que julgou procedentes as impugnações formuladas pelas pessoas naturais consideradas devedoras solidárias JOÃO NATAL CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA E PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, cancelando o crédito tributário exigido.

O crédito tributário apurado, na data de lavratura dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2009, perfaz o montante de **R\$ 57.171.791,22**, o qual, portanto, foi integralmente exonerado pela decisão *a quo*.

Em vista do valor exonerado ter superado o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, **o Presidente da citada Turma, portanto, recorreu de ofício da citada decisão.**

A verificação do limite de alçada, para fins de recurso de ofício, dá-se em dois momentos: **primeiro**, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ, para fins de interposição de recurso de ofício, observando-se a legislação da época e, **por último**, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, cabível o conhecimento do Recurso de Ofício, pois o valor do crédito tributário exonerado, da lide objeto do autos, é superior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 instituído pela Portaria MF nº 63, de 2007, ato normativo infralegal vigente na data da decisão *a quo*, e que persiste vigente na data desta decisão de segunda instância.

Portanto, conheço do Recurso de Ofício.

MÉRITO DA LIDE. MATÉRIA RECORRIDA DE OFÍCIO

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não merece prosperar.

Na primeira instância de julgamento, impugnações apresentadas pela pessoa jurídica autuada e pelos devedores solidários, estes últimos suscitaram - nas razões de defesa - que o lançamento fiscal com base no lucro real não merece prosperar, quando glosadas despesas que anulam, aniquilam, completamente o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV, pois, nessa situação, o fisco não está exigindo o IRPJ e a CSLL sobre riqueza nova, sobre acréscimo patrimonial (lucro), mas sim sobre a própria receita bruta. Então, nesse caso não há que se falar em lucro real, mas sim que a Fiscalização da RFB deveria ter aplicado o sistema de apuração do lucro arbitrado.

No caso, a Fiscalização da RFB, realmente, cometeu equívoco notável, agiu ao arrepio da lei. As condições fáticas não se subsumem à apuração do lucro real, mas sim ao lucro arbitrado.

A Fiscalização da Receita Federal obrigatoriamente cabia exigir os tributos, no caso, pelo lucro arbitrado, pois a falta de comprovação das despesas ou escrituração comercial com registro de notas fiscais de compra ou aquisições fraudulentas (fictícias), fato que implicou glosa total das despesas (compras) dos períodos objeto da autuação, isso inviabilizou a aplicação do regime do lucro real. Vale dizer, essa situação comprometeu toda a escrituração contábil, em face do vulto ou importância do valor da glosa.

A legislação não admite a tributação a título do IRPJ e da CSLL, diretamente, sobre a receita bruta (muito menos diretamente sobre compras, exceto no caso de arbitramento desde que a receita bruta não seja conhecida, o que não é o caso), mas somente sobre o lucro que:

- a) no caso do lucro real, das receita bruta devem ser deduzidos os custos e despesas operacionais;
- b) que na hipótese do lucro arbitrado, será 9,6% da receita bruta de vendas de mercadorias.

Assim, não é possível tributar como lucro real o próprio valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica sem dedução dos custos/despesas, o que é repudiado pela jurisprudência do CARF.

No caso, ao invés de tributar o lucro, a imposição fiscal resultou da aplicação da alíquota do IRPJ e da CSLL (acrescida dos respectivos adicionais) diretamente sobre os somatórios das compras glosadas, o que se deu em evidente afronta aos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, dispositivos que não autorizam que a tributação se dê diretamente sobre receitas ou, pior ainda, sobre compras não comprovadas, como observado no caso vertente, mas sobre o montante real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis.

Andou bem, assim, a decisão recorrida ao julgar improcedente o lançamento fiscal com base no lucro real, cujos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido de ofício, adoto com razão de decidir e transcrevo (e-fls. 6912/6988), *in verbis*:

(...)

Glosa de Compras em Percentual Relevante dos Custos e Despesas – Lucro Arbitrado

(...)

Nesse compasso, dada a inexistência fática dos supostos fornecedores, como também em razão de o rastreamento de diversos depósitos bancários encontrados em conta bancária da pessoa jurídica (o que se deu a nível de fita de caixa, reitere-se) sinalizar que as verdadeiras destinatárias dos recursos não eram as pessoas ou empresas indicadas nos registros contábeis, mas sim as pessoas naturais que possuíam o chamado domínio do fato, as reais beneficiárias das operações, responsabilizadas de forma solidária pelo crédito tributário, ou, ainda, pessoas jurídicas a elas ligadas, tenho por devidamente demonstrada a fraude denunciada pela fiscalização e por corretas as glosas das compras pela autoridade lançadora efetivadas.

Passo seguinte, passar-se-á a aferir a possibilidade de a tributação se dar pelo lucro real, medida praticada pela autoridade lançadora, ou, se à luz do determinado pelo art. 530, II, b, do Regulamento do Imposto de Renda, o imposto deveria ter sido apurado com base nos critérios do lucro arbitrado, em vista de a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes que a tornem imprestável para determinar o lucro real, como suscitado pelas pessoas físicas impugnantes.

Entendo que na hipótese de os valores decorrentes da fraude, a implicarem em numerosas glosas de compras de mercadorias, não se mostrarem significativos, em relação ao montante dos custos apropriados pelo contribuinte, na determinação do lucro real, a escrituração poderá ser preservada, não sendo considerável imprestável, o que possibilitará que a tributação seja efetivada com base no lucro real. Neste caso, caberá à autoridade lançadora reduzir o CMV indicado na DIPJ da pessoa jurídica, na proporção das compras glosadas em relação ao valor total das compras considerado na determinação do imposto, preservando-se a apuração do IRPJ e da CSLL com esteio no lucro real.

(...)

Diferente, contudo, é a situação ora julgada em que no ano-calendário 2009 foram glosadas compras no montante de R\$ 56,29 milhões, enquanto os custos foram da ordem de R\$ 48,05 milhões, conforme a seguir demonstrado:

Meses	Glosas Mês	Glosas Trimestre	Custos DIPJ
Jan/09	3.687.658,24		
Fev/09	3.756.610,04		
Mar/09	3.400.007,93	10.844.276,21	8.606.986,07
Abr/09	3.995.471,59		
Mai/09	4.087.475,41		
Jun/09	3.360.477,68	11.443.424,68	9.340.602,87
Jul/09	5.216.150,62		
Ago/09	6.000.350,51		
Set/09	6.641.347,65	17.857.848,78	14.373.701,83
Out/09	5.217.768,85		
Nov/09	6.824.287,54		
Dez/09	4.102.812,69	16.144.869,08	15.732.550,89
Soma	<u>56.290.418,75</u>	<u>56.290.418,75</u>	<u>48.053.841,66</u>

A conversão do julgamento em diligência se deu em vista da possibilidade de que a fiscalização houvesse se equivocado na totalização dos valores das notas fiscais glosadas, situação que se mostra factível de ocorrer quando se trabalha com um elevado volume de dados, como verificado no caso presente, atributo que não se confirmou, visto que em sua manifestação a responsável pelo procedimento reiterou os valores considerados no lançamento fiscal.

(...)

Para que melhor visualizemos a forma como a tributação se deu no caso em julgamento, miremos na metodologia de cálculo constante às fls. 3.610/3.611, pertinente ao primeiro trimestre de 2009:

A pessoa jurídica informou em sua DIPJ haver obtido o lucro real de R\$ 30.531,79 que, após a redução do prejuízo de períodos anteriores, observada a trava de 30%, redundou no resultado de R\$ 21.392,69, o qual foi oferecido à tributação.

A fiscalização, por seu lado, glosou compras no período no montante de R\$ 10.844.276,21, expressão monetária sobre a qual fez incidir a alíquota de 15%, obtendo o resultado parcial de R\$ 1.626.641,4315, além do adicional de 10%, no valor de R\$ 1.080.566,89, chegando ao resultado final de R\$ 2.707.208,32.

A tributação diretamente sobre o somatório das compras glosadas se repetiu nos demais trimestres do ano-calendário, como a seguir demonstrado:

(...)

Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

(+) Lucro Real das Atividades em Geral antes da Compensação de Prejuízos	30.531,79
(-) Prejuízo de Períodos Anteriores	9.139,10
(+) Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos	21.392,69
(+) Infrações Apuradas pela Fiscalização sujeita à Compensação de Prejuízos	10.844.276,21
(-) Compensação de Prejuízos	0,00
(=) Valor Tributável após Compensação	10.844.276,21
Imposto à alíquota de 15% (A)	1.626.641,43
Adicional de 10% (B)	1.080.566,89
Imposto Devido (C) = (A) + (B)	2.707.208,32

Período de Apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

(+) Lucro Real das Atividades em Geral antes da Compensação de Prejuízos	23.730,97
(-) Prejuízo de Períodos Anteriores	7.061,83
(+) Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos	16.669,14
(+) Infrações Apuradas pela Fiscalização sujeita à Compensação de Prejuízos	11.443.424,68
(-) Compensação de Prejuízos	0,00
(=) Valor Tributável após Compensação	11.443.424,68
Imposto à alíquota de 15% (A)	1.716.513,70
Adicional de 10% (B)	1.140.009,38
Imposto Devido (C) = (A) + (B)	2.856.523,08

Período de Apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

(+) Lucro Real das Atividades em Geral antes da Compensação de Prejuízos	15.536,79
(-) Prejuízo de Períodos Anteriores	4.661,04
(+) Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos	10.875,75

(+) Infrações Apuradas pela Fiscalização sujeita à Compensação de Prejuízos	17.857.848,78
(-) Compensação de Prejuízos	0,00
(=) Valor Tributável após Compensação	17.857.848,78
Imposto à alíquota de 15% (A)	2.678.677,32
Adicional de 10% (B)	1.780.872,45
Imposto Devido (C) = (A) + (B)	4.459.549,77

Período de Apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

(+) Lucro Real das Atividades em Geral antes da Compensação de Prejuízos	11.729,05
(-) Prejuízo de Períodos Anteriores	3.472,75
(+) Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos	8.256,30
(+) Infrações Apuradas pela Fiscalização sujeita à Compensação de Prejuízos	16.144.869,08
(-) Compensação de Prejuízos	0,00
(=) Valor Tributável após Compensação	16.144.869,08
Imposto à alíquota de 15% (A)	2.421.730,36
Adicional de 10% (B)	1.609.312,54
Imposto Devido (C) = (A) + (B)	4.031.042,90

Tendo dessa maneira procedido, a conclusão que se chega é que ao invés de tributar o lucro, a imposição fiscal resultou da aplicação da alíquota do IRPJ e da CSLL (acrescida dos respectivos adicionais) diretamente sobre os somatórios das compras glosadas, o que se deu em evidente afronta aos acima citados artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional,

dispositivos que não autorizam que a tributação se dê diretamente sobre receitas ou, pior ainda, sobre compras não comprovadas, como observado no caso vertente, mas sobre o montante real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis.

A apuração do IRPJ com base no valor das compras do período, convém se destacar, somente é admitida quando o lançamento se dê sob a modalidade do lucro arbitrado e desde que a receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecida:

Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99)

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):

[...]

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

[...]

Atendidos os pressupostos delineados pela legislação acima apresentada (receita bruta não conhecida e arbitramento dos lucros), somente é admitida a tributação de 40% do valor das compras de mercadorias efetuadas no período em questão, o que é bem distinto do caso em julgamento em que o lançamento se deu por meio da sistemática do lucro real e atingiu, grife-se, a integralidade do valor das compras, quando, como visto, as normas que regem a matéria somente permitem que o imposto de renda incida sobre o montante real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (arts. 43 e 44 do CTN).

Registre-se a título meramente ilustrativo (pois não é o caso aqui tratado), que se a receita bruta não fosse conhecida e a tributação tivesse se dado sobre diretamente sobre o valor das compras, o valor a tributar não seria o resultado decorrente das compras glosadas, mas 40% (quarenta por cento) das aquisições identificadas pela autoridade lançadora.

Cotejemos os valores das compras informados na DIPJ com os valores que foram glosados e diretamente tributados pela autoridade fiscal:

PA	Compras na DIPJ (A)	Compras Glosadas (B)	(B) / (A)
1º Trimestre/2009	11.260.304,40	10.844.276,21	0,96305
2º Trimestre/2009	10.368.992,34	11.443.424,68	1,10362
3º Trimestre/2009	15.822.952,59	17.857.848,78	1,12860
4º Trimestre/2009	17.155.740,80	16.144.869,08	0,94108
Soma	54.607.990,13	56.290.418,75	1,03081

Com efeito, não é possível glosar a quase totalidade das compras de uma empresa comercial (como verificado no 1º e no 4º trimestres de 2009), ou até mesmo mais que o somatório das compras informadas na DIPJ da pessoa jurídica (o que se deu no 2º e no 3º trimestres de 2009) e, ainda assim, a tributação se dar com substrato no regramento estabelecido para o lucro real.

Atentemos, ainda, para o fato de a redução no valor das compras impactar na quantificação do estoque final. Não se altera um dos fatores da equação sem que tal medida implique na quantificação da outra variável.

*Como as compras não existiram de fato, constatação que deu azo à glosa dos valores pela fiscalização levantados, **o que se tem é uma situação de absoluta ausência de confiabilidade no valor dos estoques**, elemento fundamental para apuração do CMV e, por decorrência, do lucro real pois, como sabido, em linhas gerais o CMV resulta do estoque inicial, mais as compras e menos o estoque final do período em pauta, o que pode ser sintetizado na seguinte expressão aritmética: $CMV = Ei + Compras - Ef$.*

*Se temos no cálculo do CMV um valor de compras fictício, alterado artificialmente por aquisições de mercadorias que não existiram no mundo fenomênico (o que se deu próximo da totalidade das compras, ou até mesmo de maneira superior às compras informadas na DIPJ), daí resultando a glosa fiscal, também não merece fé o valor do estoque final, **o que inviabiliza a precisa mensuração do CMV** e, em razão disso, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo regramento determinado para o lucro real.*

Não bastasse tudo isso, a despeito de haver sido registrado nos autos a infração CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS – COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS, a autoridade lançadora lançou diretamente as glosas de compras como se CMV fosse, o que não é verdadeiro pois, como estudado, o CMV resulta do estoque inicial (Ei), mais as compras (C), menos o estoque final (Ef), não tendo a autoridade lançadora demonstrado a apuração do seu valor, limitando-se a, em seu lugar, indicar os montantes trimestrais das compras glosadas.

Comparemos, ainda, os valores de receita bruta declarados com aqueles que foram lançados pela fiscalização:

PA	Receita Declarada (A)	Valores Lançados (B)	(B) / (A)
1º Trimestre/2009	12.601.894,41	2.707.208,32	0,21483
2º Trimestre/2009	13.808.694,58	2.856.523,08	0,20686
3º Trimestre/2009	21.067.384,55	4.459.549,77	0,21168
4º Trimestre/2009	22.898.082,47	4.031.042,90	0,17604
Soma	70.376.056,01	14.054.324,07	0,19970

Centrando nosso foco no total anual (inobstante a apuração se dar em períodos trimestrais), o que se percebe é que o lançamento correspondeu a aproximadamente 20% da receita bruta pela empresa declarada, o que representou um pouco menos do que a alíquota de 15%, mais o adicional de 10%, de maneira que a tributação se deu praticamente sem que fosse levado em conta a existência de custos ou de despesas a serem deduzidos na apuração do resultado do período, tratando-se de procedimento que não encontra amparo nas normas que regem a matéria em julgamento

Como já demonstrado, a legislação não admite a tributação do IRPJ e da CSLL diretamente sobre a receita bruta (muito menos sobre compras, exceto no caso de arbitramento e de a receita bruta não ser conhecida, o que não é o caso), mas somente sobre o lucro que, na hipótese de ser arbitrado, incidirá sobre 9,6% da receita bruta e não sobre a quase totalidade da receita pela pessoa jurídica auferida.

Vejam, ainda, os resultados que seriam alcançados caso a tributação fosse pelo lucro arbitrado, comparando-os com aqueles encontrados pela fiscalização:

	1º Trim/2009	2º Trim/2009	3º Trim/2009	4º Trim/2009
Receita Bruta DIPJ	12.601.894,41	13.808.694,58	21.067.384,55	22.898.082,47
Lucro Arbitrado	1.209.781,86	1.325.634,68	2.022.468,92	2.198.215,92
Imposto - 15%	181.467,28	198.845,20	303.370,34	329.732,39
Adicional - 10%	114.978,19	126.563,47	196.246,89	213.821,59
<u>Imposto Lucro Arbitrado</u>	<u>296.445,47</u>	<u>325.408,67</u>	<u>499.617,23</u>	<u>543.553,98</u>
<u>Imposto Lucro Real</u>	<u>2.707.208,32</u>	<u>2.856.523,08</u>	<u>4.459.549,77</u>	<u>4.031.042,90</u>

Totalizando-se os valores, tem-se que se a tributação ocorresse pelo arbitramento dos lucros o resultado seria de R\$ 1.665.025,34. Como a tributação foi efetivada com base no lucro real, a autoridade lançadora chegou ao resultado de R\$ 14.054.324,07.

Outro aspecto que ainda merece ser ressaltado refere-se à comparação entre o valor líquido que restou das compras (após a glosa fiscal) e as receitas brutas indicadas pela empresa em sua DIPJ:

Fato Gerador	Compras DIPJ (A)	Compras Glosadas (B)	(C) = (A) - (B)	Receita DIPJ (D)
1º Trimestre/2009	11.260.304,40	10.844.276,21	416.028,19	12.601.894,41
2º Trimestre/2009	10.368.992,34	11.443.424,68	0,00	13.808.694,58
3º Trimestre/2009	15.822.952,59	17.857.848,78	0,00	21.067.384,55
4º Trimestre/2009	17.155.740,80	16.144.869,08	1.010.871,72	22.898.082,47
Soma	54.607.990,13	56.290.418,75	1.426.899,91	70.376.056,01

Por questões meramente didáticas, voltemos a focar os totais acima encontrados.

Não vislumbro qualquer plausibilidade no fato de compras no montante de R\$ 1.426.899,91 darem ensejo a uma receita no total de R\$ 70.376.056,01, o que representou um incremento de 4.832%. E nos períodos em que as compras líquidas apresentaram resultados negativos se teve por critério zerar os seus valores, pontue-se!

Na modalidade de tributação adotada pela autoridade lançadora (o lucro real), cada R\$ 1,00 de compra se transformou em R\$ 49,32 de receita de venda, o que não me parece possível de ocorrer no contexto de uma atividade empresarial exercida nos padrões de normalidade. Justamente para evitar distorções como essa é que a legislação fiscal previu a modalidade do lucro arbitrado em que, por ficção legal, nas empresas comerciais e industriais 90,4% da receita é deduzida como se custo ou despesa fossem, tributando-se, em contrapartida, o percentual de 9,6% da receita bruta do período.

Nesse contexto, ante tudo que consta dos autos e o que já foi debatido neste voto, demonstrado que as compras não existiram de fato, que representam fruto de operações simuladas, correta a glosa dos valores a esse título contabilizados.

Outrossim, tendo o trabalho fiscal alcançado patamares tão elevados, chegando em alguns períodos a sobrepujar até mesmo o total das compras pela empresa consideradas na DIPJ [sic], o que se tem é uma patente imprestabilidade da escrituração para fins de apuração do resultado do contábil e, em consequência disso, para a determinação do lucro real.

(...)

De fato, constatada a imprestabilidade da escrituração, maculada de maneira indelével na parte que se refere às compras, não sendo possível se apurar com segurança o CMV e, em consequência disso, nem o lucro bruto, nem o lucro líquido e, finalmente, nem o lucro real, a única medida restante à fiscalização, capaz de ser validamente adotada, seria o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Não tendo a autoridade lançadora dessa maneira procedido, posto que efetuou o lançamento com base no regramento estabelecido para o lucro real, tributando diretamente os valores das compras glosadas, laborou de uma forma que não encontra arrimo na legislação fiscal, não havendo, por conseguinte, como serem mantidos os lançamentos de IRPJ e de CSLL neste processo controlados.

(...)

Nesse sentido também são os precedentes da jurisprudência do CARF pela impossibilidade de aplicação do lucro real (glosa substancial de custos/depesas), cujas ementas de acórdãos transcrevo, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2002 OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO

Não é cabível o lançamento pelo regime do lucro real, se a Fiscalização glosou montante expressivo dos custos do período. Nesse caso, impõe-se o arbitramento do lucro. (Acórdão nº 1401002.162 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 19/02/2018, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes -Relator).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros Anos-calendário: 2003 a 2005 (...) GLOSA TOTAL DE CUSTOS E DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe glosar a totalidade dos custos e das despesas, sem aprofundamento da investigação pela Fiscalização. Hipótese que demanda o arbitramento do lucro exacionável. (Acórdão 1101-00.805 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13/09/2012, Relator BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ Ano-calendário: 2002 GLOSA TOTAL DE CUSTOS E DESPESAS, NÃO CABIMENTO. Não é cabível a glosa total de custos e/ou despesas da pessoa jurídica por falta de comprovação. Se a escrituração da empresa não possui lastro em documentos hábeis e idôneos, a sua contabilidade não se presta a apurar o lucro real, de modo que o arbitramento do lucro deve ser adotado como forma de apuração dos tributos devidos. (Acórdão 1102-00.366 — 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16/12/2010, JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOME - Relator).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 GLOSA DE CUSTOS. ARBITRAMENTO. Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da totalidade dos custos dos bens e serviços vendidos. Não sendo possível identificar quais os custos passíveis de glosa, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, tendo como ponto de partida o lucro líquido, que é a soma algébrica de receitas, custos e despesas. (Acórdão nº 1301-001.260 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11/06/2013, Relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 1999 LUCRO REAL. GLOSA DA TOTALIDADE DOS CUSTOS E DESPESAS POR INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA APURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. A glosa da quase totalidade dos custos e das despesas operacionais, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, denota que a

contabilidade do contribuinte é imprestável para se apurar o lucro real, devendo ser aplicado o regime do arbitramento. (Acórdão 1202-00.418 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 10/11/2010, Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Procede a glosa de custos/despesas relativos a documentos inidôneos ou cujas operações não foram comprovadas. ARBITRAMENTO DE LUCRO POSTULADO EM IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. O arbitramento de lucros pela autoridade fiscal deve ser medida constatada nas hipóteses do artigo 530 do RIR, sendo que eventual glosa de custo de 20% e 30% em relação ao Lucro apurado pela fiscalização não permite afirmarmos que a contabilidade da empresa era imprestável. (Acórdão 1201-00.601 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 20/10/2011, RAFAEL CORREIA FUSO- Relator).

IRPJ/CSLL - GLOSA DO TOTAL DAS CONTAS DE CUSTOS/DESPESAS - NÃO CABIMENTO - Este Colegiado tem reiteradamente decidido que lançamentos calçados na glosa pura e simples dos totais da contas de custos ou despesas operacionais não reúnem os necessários requisitos de liquidez e certeza. A resistência do contribuinte em apresentar comprovantes de custos ou despesas deve ser enfrentada com as ferramentas legais disponíveis, entre elas o arbitramento dos lucros e o agravamento da penalidade por descumprimento do dever geral de se submeter à auditoria fiscal. (Acórdão 107-08.308, sessão de 20/10/2005, Relator Luiz Martins Valero).

DESPESAS/CUSTOS — GLOSA — A glosa praticamente integral dos custos e despesas haverá de ensejar quando muito a aplicação da tributação sob a forma do chamado arbitramento em face da então imprestabilidade da escrita. Nunca porém a sua glosa sob pena da subversão do fato gerador dentro do chamado "lucro real" onde as despesas/custos devem ser abatidas da receita, assim apurando-se a base de cálculo imponible. (Acórdão 103-21.494, sessão de 29/01/2004, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR).

RECURSO EX OFFÍCIO. IRPJ - GLOSA DA (QUASE) TOTALIDADE DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS — FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES — LUCRO REAL— IMPOSSIBILIDADE — A glosa de 95% dos custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte, impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual seja, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea. Nestas circunstâncias, o procedimento adequado é o arbitramento do lucro.

(Acórdão 01-95.900, sessão de 06/12/2006, Relator Paulo Roberto Cortez).

IRPJ -- GLOSA DA TOTALIDADE DOS CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS —NÃO-ACEITAÇÃO PELO FISCO DE CÓPIA MICROFILMADA DOS DOCUMENTOS — ARBITRAMENTO DO LUCRO OBRIGATÓRIO.

A glosa da totalidade dos custos e despesas operacionais, em face da não-aceitação pelo Fisco de cópia microfilmado dos documentos que os comprovem, implica a desconsideração da escrituração contábil e impõe o arbitramento do lucro. Na falta do arbitramento, não subsiste o lançamento. (Acórdão 101-92.949, sessão de 25/01/2000, Edison Perreira Rodrigues, Presidente e Relator).

Assim, não há reparo a fazer na decisão recorrida que afastou, integralmente, a exigência fiscal (Autos de Infração do IRPJ e da CSLL). Deve ser mantida a decisão *a quo*.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel